



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

LEI Nº 3.126, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2010

“Dispõe sobre o parcelamento dos débitos de natureza tributária e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os débitos tributários para com a Fazenda Pública Municipal poderão ser parcelados em até em até 24 parcelas mensais fixas e sucessivas, a exclusivo critério da Administração Pública, na forma e condições previstas nesta lei.

§ 1º Para os efeitos desta lei, entende-se por débitos tributários, os valores inscritos ou não em dívida ativa, em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou de recurso judicial.

§ 2º O parcelamento de que trata este artigo somente alcançará débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do artigo 151 da Lei Federal nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN), no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais.

§ 3º A inclusão no parcelamento dos débitos para os quais se encontrem presentes as hipóteses dos incisos IV ou V do artigo 151 do CTN fica condicionada à comprovação de que o sujeito passivo protocolou requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 da Lei Federal nº 5.869/73 – Código de Processo Civil (CPC).

§ 4º Tratando-se de débitos provenientes de tributos já desmembrados em parcelas, ainda que reputadas vencidas nos termos da legislação tributária, o parcelamento desta lei somente poderá ser efetivado após decorrido o vencimento da última parcela original.

Art. 2º. O parcelamento dar-se-á por opção do contribuinte em débito, que fará jus ao regime de consolidação dos débitos.



GABINETE DO
PREFEITO

Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

§ 1º Os débitos que forem parcelados terão seu valor consolidado no mês do requerimento, compreendendo o valor original atualizado monetariamente, acrescido de multa e de juros de mora sobre o valor atualizado.

2º O parcelamento de débito em fase de execução fiscal não dispensa o pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios.

§ 3º O valor dos honorários advocatícios devidos poderá ser parcelado nas mesmas condições do débito.

§ 4º O valor das custas processuais e dos emolumentos deverão ser recolhidos juntamente com a primeira parcela.

Art. 3º. A opção pelo parcelamento sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei bem como no termo de acordo, constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, e configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do CPC.

Parágrafo único - A declaração constante do pedido de parcelamento será de exclusiva responsabilidade do contribuinte, não implicando a concessão do parcelamento reconhecimento, por parte da Fazenda Municipal, do declarado, nem renúncia desta ao direito de apurar sua exatidão e exigir eventuais diferenças, com aplicação das sanções legais.

Art. 4º. O valor mínimo de cada parcela será fixado através de Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 5º. O parcelamento somente se efetiva com o pagamento da primeira parcela, no prazo e nos valores estipulados.

Art. 6º. O parcelamento requerido independerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos, todavia, aqueles decorrentes de execução fiscal.

Art. 7º. São competentes para autorizar o parcelamento:

- I** - na hipótese de débitos em fase de execução fiscal, o Assessor Jurídico;
- II** - nos demais casos, o Secretário Municipal de Administração e Finanças.

Art. 8º. O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

I - falta de pagamento de 2 (duas) parcelas, consecutivas ou não;

II - falência da pessoa jurídica devedora.

§ 1º Constitui condição para o deferimento do pedido de parcelamento e sua manutenção a inexistência de débitos em situação irregular, de tributos e contribuições municipais de responsabilidade do sujeito passivo, vencidos posteriormente à data da concessão do parcelamento.

§ 3º A rescisão do parcelamento importará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente.

Art. 9. As pessoas que optarem pelo parcelamento de que trata a presente Lei não poderão, enquanto vinculados a este, parcelar quaisquer outros débitos junto à Fazenda Municipal.

Art. 10. A inclusão de débitos no parcelamento de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e afixação no átrio da Prefeitura Municipal, revogadas as disposições normativas em contrário, em especial as Leis nº 2.213/99, 2.222/99 e 2.338/1.

São Miguel Arcanjo, 09 de novembro de 2010

ANTONIO CELSO MOSSIN
Prefeito Municipal

Publicado e registrado no Departamento de Administração, afixado na sede da Prefeitura na data supra

VANDERLEI MENDES BICUDO
Secretário de Administração e Finanças